



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 342, DE 2006

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** - A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 3º. É obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente, *nada sendo devido por sua realização.**

.....  
**Art. 5º. (...)**

*Parágrafo único.* O certificado de registro de arma de fogo será expedido pela Polícia Federal e será precedido de autorização do Sinarm.

.....  
**§ 2º. (revogado).**

.....  
**§ 3º. (revogado).**

*Art. 6º. É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e, quando autorizada, sua concessão ou renovação somente pode ser taxada tri-anualmente, não podendo a respectiva despesa ser superior ao valor de um salário mínimo.*

**Art. 11.** Fica instituída a cobrança de taxas, *excluída a relativa ao registro que será gratuito*, nos valores constantes do Anexo desta Lei, pela prestação de serviços relativos:

I – (revogado);

II – (revogado);

.....  
**Art. 22.** (...)

*Parágrafo único. As informações procedentes dos Estados e do Distrito Federal resultantes desses convênios com o Ministério da Justiça para o cumprimento desta Lei, devem ser disponibilizadas imediatamente aos demais entes federativos.*

.....  
**Art. 30.** (revogado).

**Art. 31.** (revogado).

**Art. 32.** (revogado)”.

**Art. 2º.** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## A N E X O

### TABELA DE TAXAS

SITUAÇÃO	R\$
I – (revogado).	-----
II – (revogado).	-----

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 foi instituída no interesse da segurança pública e o referendo popular a que se refere seu art. 35, autorizou a comercialização de arma de fogo e munição no território nacional.

Nesse interesse, o registro de armas de fogo - *a exemplo do de imóveis ou mesmo de automotores* - de acordo com o sistema nacional, deve atender ao saber-se a quem pertence qual arma.

É estranho ao sentido e letra do sistema, tal como hoje se encontra na Lei em questão, que alguém tenha que periodicamente renovar o registro de sua casa ou automóvel e, ainda, pagar periodicamente por isso.

Daí a alteração proposta que garante principalmente às autoridades de segurança o conhecimento, através do registro da arma de fogo, saber-se a quem pertence dada arma, mas nada sendo devido por isso, de vez que a cobrança de taxa tende a desestimular esse controle feito pelo registro, com indesejado resultado para a segurança pública.

Dentre esses efeitos indesejados para os que tenham uma arma em casa, para sua defesa e da família, a partir **do dia 23 de dezembro de 2006** (art. 5º, § 3º), está a incidência no crime do art. 12 (*detenção de 1 a 3 anos e multa*), da Lei, tão-só, no mais dos casos, por não dispor dos recursos para o seu registro, de resto, às vezes já registradas nos seus Estados. Daí a **urgência** requerida para a aprovação do Projeto.

Do mesmo modo, quanto ao porte de arma, de par das onerosas exigências do art. 4º da referida Lei, relativas às despesas necessárias à comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica (inciso III), é injustificável, contra os mais pobres, a alta cobrança de taxa a ele referente, que se repete em renovação, estabelecendo-se, assim, uma discriminação financeira entre os que necessitem portar arma de fogo.

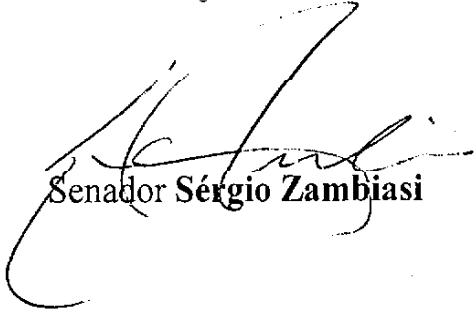
Daí propor-se que tal taxação não exceda ao valor de um salário mínimo e seja válida por 3 (três) anos.

Por último, a disponibilização imediata dos dados das informações relativas a registro e porte de armas de fogo, em poder do Ministério da Justiça, por força de convênios com os Estados e o Distrito Federal, presta inestimável auxílio complementar ao

policial de rua, na ponta de todo o sistema, diante de ocorrência que demande uma tal informação, na medida da informatização progressiva desse mesmo sistema e à investigação criminal, no mais, sem os empeços da burocratização.

Por isso e por se tratar aqui de garantia da segurança da imensa maioria da população, sem prejuízo do alto sentido de controle social intentado pela Lei nº 10.826/03, mas também sem os ônus por ela impostos, quiçá, inadvertidamente, é que se espera e pede o acolhimento e aprovação dos ilustres membros desta Casa.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2006.



Senador Sérgio Zambiasi

### *LEGISLAÇÃO CITADA*

#### LEI N° 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO II DO REGISTRO

Art. 3º É obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente.

Parágrafo único. As armas de fogo de uso restrito serão registradas no Comando do Exército, na forma do regulamento desta Lei.

Art. 5º O certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa. (Redação dada pela Lei nº 10.884, de 2004)

§ 1º O certificado de registro de arma de fogo será expedido pela Polícia Federal e será precedido de autorização do Sinarm.

§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 3 (três) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

§ 3º Os registros de propriedade, expedidos pelos órgãos estaduais, realizados até a data da publicação desta Lei, deverão ser renovados mediante o pertinente registro federal no prazo máximo de 3 (três) anos.

### CAPÍTULO III DO PORTE

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I – os integrantes das Forças Armadas;  
II – os integrantes de órgãos referidos nos incisos do **caput** do art. 144 da Constituição Federal;

III – os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinquenta mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV – os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 250.000 (duzentos e cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinquenta mil) habitantes, quando em serviço;

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinquenta mil) habitantes, quando em serviço; (Redação dada pela Lei nº 10.867, de 2004)

V – os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI – os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51. IV, e no art. 52. XIII da Constituição Federal;

VII – os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII – as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX – para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

X – os integrantes da Carreira Auditoria da Receita Federal, Auditores-Fiscais e Técnicos da Receita Federal. (Incluído pela Lei nº 11.118, de 2005)

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI deste artigo terão direito de portar arma de fogo fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, na forma do regulamento, aplicando-se nos casos de armas de fogo de propriedade particular os dispositivos do regulamento desta Lei.

§ 1º-A Os servidores a que se refere o inciso X do caput deste artigo terão direito de portar armas de fogo para sua defesa pessoal, o que constará da carteira funcional que for expedida pela repartição a que estiverem subordinados. (Incluído pela Lei nº 11.118, dc 2005)

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo dos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI e VII está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do art. 4º, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial e à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Comando do Exército. (Redação dada pela Lei nº 10.867, de 2004)

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça. (Redação dada pela Lei nº 10.884, de 2004)

§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar, será autorizado, na forma prevista no regulamento desta Lei, o porte de arma de fogo na categoria "caçador". (Vide Lei nº 11.191, de 2005)

§ 6º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço. (Incluído pela Lei nº 10.867, de 2004)

Art. 11. Fica instituída a cobrança de taxas, nos valores constantes do Anexo desta Lei, pela prestação de serviços relativos:

- I – ao registro de arma de fogo;
- II – à renovação de registro de arma de fogo;
- III – à expedição de segunda via de registro de arma de fogo;
- IV – à expedição de porte federal de arma de fogo;
- V – à renovação de porte de arma de fogo;
- VI – à expedição de segunda via de porte federal de arma de fogo.

§ 1º Os valores arrecadados destinam-se ao custeio e à manutenção das atividades do Sinarm, da Polícia Federal e do Comando do Exército, no âmbito de suas respectivas responsabilidades.

§ 2º As taxas previstas neste artigo serão isentas para os proprietários de que trata o § 5º do art. 6º e para os integrantes dos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do art. 6º, nos limites do regulamento desta Lei.

## CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22. O Ministério da Justiça poderá celebrar convênios com os Estados e o Distrito Federal para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 30. Os possuidores e proprietários de armas de fogo não registradas deverão, sob pena de responsabilidade penal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, solicitar o seu registro apresentando nota fiscal de compra ou a comprovação da origem lícita da

posse, pelos meios de prova em direito admitidos. (Vide Lei nº 10.884, de 2004) (Vide Lei nº 11.118, de 2005) (Vide Lei nº 11.191, de 2005)

Art. 31. Os possuidores e proprietários de armas de fogo adquiridas regularmente poderão, a qualquer tempo, entregá-las à Polícia Federal, mediante recibo e indenização, nos termos do regulamento desta Lei.

Art. 32. Os possuidores e proprietários de armas de fogo não registradas poderão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, entregá-las à Polícia Federal, mediante recibo e, presumindo-se a boa-fé, poderão ser indenizados, nos termos do regulamento desta Lei. (Vide Lei nº 10.884, de 2004) (Vide Lei nº 11.118, de 2005) (Vide Lei nº 11.191, de 2005)

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo e no art. 31, as armas recebidas constarão de cadastro específico e, após a elaboração de laudo pericial, serão encaminhadas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ao Comando do Exército para destruição, sendo vedada sua utilização ou reaproveitamento para qualquer fim.

Art. 33. Será aplicada multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), conforme especificar o regulamento desta Lei:

I – à empresa de transporte aéreo, rodoviário, ferroviário, marítimo, fluvial ou lacustre que deliberadamente, por qualquer meio, faça, promova, facilite ou permita o transporte de arma ou munição sem a devida autorização ou com inobservância das normas de segurança;

II – à empresa de produção ou comércio de armamentos que realize publicidade para venda, estimulando o uso indiscriminado de armas de fogo, exceto nas publicações especializadas

## ANEXO

### TABELA DE TAXAS

SITUAÇÃO	R\$
I – Registro de arma de fogo	300,00
II – Renovação de registro de arma de fogo	300,00
III – Expedição de porte de arma de fogo	1.000,00
IV – Renovação de porte de arma de fogo	1.000,00
V – Expedição de segunda via de registro de arma de fogo	300,00
VI – Expedição de segunda via de porte de arma de fogo	1.000,00

*(As Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo a última a decisão terminativa)*

Publicado no Diário do Senado Federal, de 21/12/2006.